



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005603-62.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO ROBERTO PULZATTO, é embargado SATTIN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10039

E.D. Nº: 1005603-62.2022.8.26.0100/50000

EMBTE: JOÃO ROBERTO PULZATTO

EMBDO(A): SATTIN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Embargos de Declaração. Erro material. Não ocorrência. Matéria já decidida no v. acórdão. Pretensão de caráter infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 295/306, que anulou, de ofício, a r. sentença e julgou prejudicado o recurso da autora.

O réu aponta erro material no v. acórdão. Alega que a inexecução do contrato foi classificada como involuntária e que ocorreu devido a circunstâncias alheias à vontade do embargante. Sustenta que essa natureza da inexecução exclui a culpa do devedor, deixando claro que não houve descumprimento voluntário das obrigações pactuadas. Argumenta que o v. acórdão considerou que a inexecução do compromisso de compra e venda foi voluntária, o que tem repercussões imediatas na conclusão e fundamentação do acórdão, impactando diretamente a responsabilidade do embargante e o dever de indenizar. Ressalta que a r. sentença acertadamente compreendeu que, inexistindo culpa do

devedor pela inexecução voluntária, não há ato ilícito configurado e não há dever de indenizar. Postula o acolhimento do recurso para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes.

A embargada se manifestou a fls. 14/17.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado.

Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Acontece que não há qualquer desses vícios no v. acórdão, que justifique a interposição do recurso.

Foram apreciadas todas as matérias levadas a julgamento, apontando os fundamentos da decisão.

Constou do v. acórdão que a embargada ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com cobrança, com emenda da inicial para afastar o pedido de reintegração de posse, mantendo apenas o pedido de indenização por perdas e danos (fls. 138/150).

Verificou-se que consta da petição inicial que, em 23/12/1997, as partes firmaram “instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações e outras avenças” e que, em 12/01/1998 o réu tomou posse do imóvel. A apelante relata que o apelado se recusou a assinar a escritura definitiva, porém manteve-se na posse do bem, de forma precária e indevida. Postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos pelo uso de 4.290,05 ha do imóvel, nos últimos dez anos, no valor de R\$12.960.057,15, que deverá ser acrescido mensalmente de indenização relativa a utilização do imóvel até a data da efetiva desocupação.

Foi observado que houve julgamento antecipado da ação, com a improcedência do pedido, nos seguintes termos:

“O contrato celebrado entre as partes não foi declarado nulo, mas sim resolvido por inexecução involuntária, em acórdão transitado em julgado (fls. 71/89).

Não houve inadimplemento contratual. A inexecução, sendo involuntária, tem por característica a impossibilidade superveniente de cumprimento do contratado, sendo objetiva, isto é, não concernindo à pessoa do devedor. A 'contrario sensu', cogitando-se da existência de culpa para a impossibilidade da prestação, a inexecução deixaria de ser involuntária.

Não cabe discussão acerca da culpa do devedor da

inexecução do contrato, pois tal questão foi objeto de acórdão transitado em julgado, que decidiu pela inexecução involuntária. Ou seja, não havia possibilidade de o devedor, ora réu nesta ação, cumprir o contrato.

Assim, inexistindo culpa do devedor pela inexecução, não ato ilícito e conseqüentemente não há dever de indenizar, devendo as partes tão somente retornarem ao estado anterior à contratação”.

Ressaltou-se que a apelante em momento algum alega culpa do apelado e tão pouco aponta ocorrência de ato ilícito. O objeto da ação não se refere ao cumprimento ou não do contrato.

Frisou-se que o pedido da embargada se limita à reparação dos danos decorrentes do uso indevido do imóvel pelo réu. A apelante afirma que o apelado se recusou a assinar a escritura definitiva, porém manteve-se na posse do bem, de forma precária e indevida, com exploração comercial da fazenda. Postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos pelo uso de 4.290,05 ha do imóvel, nos últimos dez anos, no valor de R\$12.960.057,15, com acréscimo mensal até a data da efetiva desocupação.

Foi destacado que, no entanto, a r. sentença não se pronunciou a esse respeito. Nada foi dito quanto à reparação dos danos derivados do uso indevido do imóvel durante esses anos.

Concluiu-se que a r. sentença é “*citra petita*”, porque não houve enfrentamento das alegações apresentadas pela autora na petição inicial, deixando de observar o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC. A prestação jurisdicional deve ser exauriente, o que não aconteceu neste caso.

Foi enfatizado que, diante disto, é de rigor a declaração de nulidade da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à primeira instância para análise do pedido formulado na inicial, devendo ser proferida nova sentença, evitando-se a supressão de instância e a violação ao duplo grau de jurisdição, sendo inaplicável ao caso o art. 1.013, § 1º do CPC.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão apreciou de forma adequada e objetiva a matéria apontada no recurso, de modo que não há o que se declarar.

O inconformismo do recorrente contra o que foi decidido deve ser direcionado por meio do recurso adequado e não por embargos de declaração, que se prestam a esclarecer ou complementar a decisão, jamais para modificá-la.

Os embargos de declaração foram interpostos com a finalidade exclusiva de reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste

Relator **REJEITA** o recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator